



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060149-56.2012.815.2003

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Eglentine Erbene Brito Silva
ADVOGADO : Luiz Gonçalo da Silva Filho
APELADO : BFB Leasing Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADO : Luís Felipe Nunes de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – PARTICULARIDADE DO LEASING – RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS – ART. 7º DA NORMA – VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE – OBSERVÂNCIA NO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TABELA PRICE – LEGALIDADE – CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO - INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing),

pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final, pode se transmutar em compra e venda¹.

Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil - Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

(...)

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste.

A utilização da Tabela Price como forma de amortização não implica em capitalização de juros. O sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Tal prática somente ocorre quando verificada a “amortização negativa”, in casu, incorrente.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 240/249) interposta por **Eglentine Erbene Brito Silva**, buscando reformar a sentença (fls. 230/237) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada contra **BFB Leasing Arrendamento Mercantil S/A**, fundamentando pela impossibilidade da verificação da capitalização e taxa de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, dada a sua natureza.

Condenou a promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva da aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões o autor/recorrente alegou, preliminarmente, a ausência de fundamentação específica quanto à abusividade do contrato, No mérito, aduziu: 1) ilegalidade da capitalização de juros por ausência de pactuação; 2) abusividade da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios; 3)

¹ TJMG, Apelação Cível 1.0702.12.024738-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015

impossibilidade de cobrança de juros e multa sobre o VRG, uma vez que este poderá ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato.

Ausência de contrarrazões, conforme certidão exarada à fl. 277.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 285/288).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que a preliminar aventada pelo apelante aborda diretamente a matéria meritória do presente recurso, razão pela qual será analisada conjuntamente com o fundo do direito.

Pois bem.

A princípio, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS², com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

Da análise do pacto firmado entre as partes às fls. 58/61, verifico tratar-se de contrato de arrendamento mercantil disciplinado pela Lei nº 6.099/74, cujo art. 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

O art. 5º por sua vez preceitua as disposições que devem constar nesse contrato, consoante se extrai:

Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

²DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

No contrato de arrendamento mercantil não há transferência da propriedade do bem, apenas a posse e o usufruto. A opção de haver o bem, só desponta após o término do prazo de sua vigência, mediante o pagamento do valor residual garantido. No final do prazo, o arrendatário pode prorrogar o contrato, fazer a opção de compra, desistir da compra (devolver o bem) ou ainda indicar outro comprador, que adquirirá o bem pelo valor calculado de acordo com os valores das contraprestações pagas e do VRG.

Todavia, se a parte pretende antever o pagamento do valor a ser dado no caso de compra, deverá antecipar o valor ainda em aberto, por meio da denominada prestação periódica do VRG (Valor Residual Garantido).

Na formação do preço nas duas hipóteses de prestações, a Resolução nº 2.309/96, do Banco Central do Brasil, não determina a especificação de cada encargo considerado para se chegar ao total de cada prestação, a teor do art. 7º:

Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:
(...)
III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;
(...)"

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se nas parcelas houve incidência de juros remuneratórios no cálculo das prestações, tampouco o percentual porventura aplicado, o que impede a conclusão acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios, como também os demais encargos citados na peça recursal.

À luz das provas apresentadas é que se analisará as apontadas abusividades.

A autora/apelante firmou o contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo VW-Gol 1.0, ano 2003, cujo valor arrendado foi de R\$ 15.250,00 (quinze mil duzentos e cinquenta reais). O valor do automóvel era de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), sendo antecipado o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Teve início em 27 de agosto de 2009. As parcelas periódicas foram fixadas em 48 (quarenta e oito) vezes. A contraprestação periódica de R\$ 269,57 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a prestação periódica do VRG de R\$ 271,35 (duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), totalizando a

prestação periódica em R\$ 540,92 (quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos).

Vê-se, pois, ser o valor da contraprestação periódica de R\$ 269,57 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), muito embora no contrato não se constate quais elementos compuseram a formação da prefalada contraprestação periódica, no tocante a composição dos juros, correções e demais encargos, não podendo identificar se houve ilegalidade na formação da prestação, muito embora o autor/apelante insista na tese de abusividade dos encargos. Tanto é assim que apresentou planilha com indicativos e declina ser a taxa de juros de 2,39%% ao mês (fls. 62/108).

Ressalte-se que os itens constantes na Especificação da Operação, concernente à Taxa Interna de Retorno não pode ser analisado como taxa de juros remuneratórios, sendo, na verdade, o *percentual correspondente à diferença entre as contraprestações e os demais pagamentos a cargo do arrendatário e o custo de aquisição do bem, mais despesas suportadas pela arrendante, com a operação de leasing*³.

Por essa razão, dada a natureza do contrato de arrendamento mercantil, no caso específico dos autos, devem ser mantidas as disposições contratadas, pois no *leasing*, não há possibilidade de proceder à revisão de juros e capitalização, porquanto se não consta no contrato qualquer estipulação a eles, estes prescindem de revisão. Por conseguinte, também não há que se falar em revisão do ajuste em relação aos demais encargos apontados pela autora/apelante.

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se houve abusividade no cálculo das prestações.

Neste sentido, esta Corte de Justiça assentiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXAS DE JUROS. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GENERICAMENTE ATACADAS. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. [...] - **Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento**

3 (TJ-PR - AC: 7307039 PR 0730703-9, Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 29/11/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 522)

mercantil. - É impossível a declaração de ofício da abusividade de cláusulas contratuais apontadas genericamente na peça exordial. - Inexistente comissão de permanência no contrato, não há como ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

- Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses⁵.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, RESPEITADO O ART. 12 DA LEI 1.060/50. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- **“O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.”** (TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225).
- **Não demonstrada a cobrança do encargo denominado Comissão de Permanência, descabida é a declaração de sua ilegalidade.⁶**

De outra vertente, é razoável ponderar, consoante o enunciado da

⁴TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00399424720098152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-03-2015

⁵TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131158120118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 10-03-2015

⁶TJPB, Apelação Cível nº 0000522-57.2012.815.0731, Relator Des. José Ricardo Porto, Julgado em 04/02/2013, DJE 06/02/2013

Súmula nº 596, bem como da Súmula Vinculante nº 7, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33⁷.

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Já o Verbete nº 382 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**".

Demais disso, a norma do §3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 - STF, assim redigida:

STF - Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Quanto à discussão sobre a utilização da Tabela Price, esclareço que o sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

A metodologia foi desenvolvida a fim de o contratante ter ciência, desde o início da contratação, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, não sendo surpreendido com critérios diversos de amortização. Há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato permitindo que todas as parcelas a serem pagas tenham o igual valor. Isso, isoladamente, não indica a prática de anatocismo.

A propósito:

[...] A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros⁸.

⁷[...] "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 574.590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014

⁸STJ, AgRg no AREsp 533.528/RS, Rel. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015

Demais disso, *in casu*, conforme planilha apresentada pela autora/apelante não restou a amortização negativa, “fenômeno que surge quando o valor da prestação não é suficiente para cobrir, sequer, os juros do período, tornando a dívida impagável diante da incidência de novos juros sobre o saldo devedor e os juros não quitados no mês anterior”⁹. Ou seja, apesar do pagamento da prestação mensal do contrato, o seu saldo devedor acaba por aumentar no mês seguinte.

Veja-se:

[...] 1. **Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.**[...] 3. Recurso especial parcialmente provido¹⁰.

A jurisprudência, inclusive, manifestou acerca da legalidade da adoção do Sistema Francês – Tabela Price - de amortização de dívidas, não representando prática ilegal ou abusiva em detrimento do consumidor:

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. [...] UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DESPROVIMENTO. [...] 3. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (STJ j, AResp 485195/rs, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). [...]¹¹

Enfim, não houve de amortização negativa, pois o montante dos juros não superou o valor das prestações – fixas na Tabela Price -, tampouco o saldo devedor aumentou no mês seguinte, conforme se vê na planilha apresentada pelo autor/apelante.

Em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem

⁹STJ, REsp 1069774/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009

¹⁰STJ, REsp 1069774/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009

¹¹TJPB; APL 0002384-03.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015; Pág. 18

entendimento assente no sentido de que **"é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado"**¹²

Eis a Súmula nº 472 do Tribunal da Cidadania, versando sobre a matéria:

Súmula 472 - "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Da análise do Contrato de Financiamento acostado à fl.58/62 dos autos, percebe-se que **não há previsão no sentido de admitir-se a cobrança do aludido encargo**, no item 26, fazendo menção o pacto apenas a cobrança de juros moratórios concomitantemente com multa à taxa de 2%, afastando a pretensão da apelante.

Quanto à repetição do indébito, em razão de não haver o reconhecimento de abusividade nos encargos contratuais, inexistem valores a serem ressarcidos.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC, e nego seguimento à Apelação por estar em confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão, em harmonia com o Parecer Ministerial.

P. I.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

12 STJ. AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010.